

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1925/84 - PROC.DRE-6-SUL 5839/84

INTERESSADO : MARLON JOSÉ DE SOUZA ROSA

ASSUNTO ; Regularização do vida escolar

RELATOR : Cons° Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE N° 1929/84 - CEPG - Aprovado em 28/11/84.

1 - HISTÓRICO:

O senhor Diretor da EEPG da "Vila Santa Maria", DE de Diadema, DRE-6-Sul, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação o pedido de regularização da vida escolar de Marlon José de Souza Rosa, aluno daquele estabelecimento de ensino, cuja situação irregular refere-se à matrícula indevida, em série Inadequada, em função de erro da secretaria da escola.

Marlon José de Souza Rosa, filho de Dimas pereira Rosa e de Francisca Neide de Sousa, nascido aos 14/07/69, no Piauí, chegando ao Estado de São Paulo foi admitido, inadequadamente, na 5a. série do 1° grau, da EEPG da "Vila Santa Maria", de Diadema, no ano letivo de 1981.

O interessado, proveniente de outro Estado da Federação, comprovou os seguintes estudos, completados na seguinte conformidade, em histórico escolar elaborado com os dados transcritos a seguir:

ANO	PERÍODO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÃO
1977	1º	1a.	Complexo Escolar Zona Sul -	Promovido
	2º		Presidente Vargas Presidente Vargas	
1978	3º		Complexo Escolar Zona Sul -	Promovido
	4º	2a.	Presidente Vargas Presidente Vargas	
1979	5º	3a.	Unidade Escolar "Anicota Burlamaqui"	Reprovado

Tendo solicitado matrícula na EEPG de "Vila Santa Maria", o aluno foi admitido inadvertidamente na 5a. série do 1° grau, em 1981, não logrando, entretanto, promoção, ao cabo daquele ano letivo.

Em 1982, Marlon José de Souza Rosa novamente frequentou a 5a. série, obtendo promoção e, no ano letivo seguinte,

1983, foi matriculado na 6a. série, conseguindo promover-se para a série subsequente.

Aluno da 7a. série, no ano em curso, o interessado carece do pronunciamento do Colegiado a fim de que se lhe regularize a vida escolar,

2 - APRECIÇÃO:

Conforme se pode perceber trata-se de matrícula indevida e inobservância de seriação.

O aluno, quando da matrícula irregular, estava com 11 anos de idade, portanto era menor e inimputável.

A senhora Diretora da unidade de ensino recipiendária, de São Paulo manifestou-se como se segue: (fls. 6 do Processo CEE 1925/84).

"No dia 24 de abril de 1984 assumi a direção desta Escola. Dias após minha posse e exercício, precisamente a 27 do mesmo mês, deu entrada na Secretaria uma solicitação de transferência do referido aluno.

Na elaboração do histórico escolar foi detectada a irregularidade. Justificar o ocorrido torna-se difícil. Apoiamo-nos, entretanto, no excesso de trabalho do diretor em exercício em 1981, na insuficiência de funcionários, no número de períodos e de classes, na falta de prática de secretários recém admitidos (1981), bem como nos inúmeros problemas que afligem as Escolas de periferia. Em sendo assim, é possível que desastrosamente possa ocorrer uma irregularidade. A Escola lamenta profundamente o ocorrido, fruto não do descuido ou da desonestidade, mas apenas de uma interpretação errônea do histórico escolar do Estado do Piauí. Os funcionários ( um secretário e um escriturário para uma escola que funciona em 04 períodos num total de 37 classes) foram alertados sobre o erro cometido e cautelas necessárias na matrícula, principalmente de alunos advindos de outros estados da Federação." (grifos nossos).

Segundo dados contidos no processo, Marlon José de Souza Rosa (fls. 07 do Processo CEE 1925/84) está "apto ao prosseguimento de estudos pela capacidade de atenção, raciocínio, comunicação, responsabilidade e aproveitamento que tem apresentado".

O interessado, apesar da lacuna em sua vida escolar, prosseguiu seus estudos e considerando-se: o lapso de tempo decorrido; o estágio de escolaridade em que se encontra; a participação da escola na irregularidade ocorrida; a postura do Colegiado em situa-

ções da espécie, seria de se convalidar a matrícula do mesmo na EEPG de "vila Santa Maria", sem mais exigências, o que nos leva a concluir na seguinte conformidade, tendo em vista, inclusive, o que foi preceituado no parecer CEE 483/80.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de MARLON JOSÉ DE SOUZA ROSA, na 5a. série do 1º grau, na EEPG de "Vila Santa.Maria", em 1981, bem como os demais atos praticados pelo mesmo.

São Paulo, 10 de outubro de 1984.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel  
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 24 de outubro de 1984.

a) Consº .BAHIJ AMIN AUR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1984,

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE